

PROJETO DE LEI N.º 2.908-B, DE 2019
(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JORGE BRAZ); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. FRANCISCO JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora submetido à análise desta Comissão tem por finalidade disciplinar o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição, na impossibilidade de se efetuar a leitura em virtude de situação de emergência ou de calamidade pública decretadas por órgão competente ou por motivo de força maior.

Adicionalmente, a proposição estabelece procedimentos a serem observados pela distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, deixar de faturar, faturar valores incorretamente ou ainda faturar pela média sem previsão em regulamento.

Segundo o eminente autor, Deputado Eduardo Costa, a proposição visa conferir maior proteção aos consumidores ao disciplinar em lei aspectos do faturamento de energia elétrica que têm sido objeto de queixas quando a cobrança é feita por estimativa de consumo, além do não recebimento de valores pagos indevidamente.

O PL nº 2.908/2019 tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Primeira comissão a pronunciar sobre o mérito, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Parecer do Relator, Dep. Jorge Braz, favorável à matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O objeto do PL nº 2.908/2019 é atualmente disciplinado pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores, incluindo os procedimentos de leitura, faturamento, cobrança e pagamento da tarifa de energia elétrica.

Com efeito, o art. 84 da referida Resolução determina que a distribuidora efetue as leituras em intervalos de aproximadamente 30 dias, observados o mínimo de 27 e o máximo de 33 dias, de acordo com o calendário de leitura. Por sua vez, o art. 85 enumera as seguintes hipóteses de realização da leitura em intervalos diferentes dos estabelecidos no art. 84:

“Art. 85. A realização da leitura em intervalos diferentes dos estabelecidos no art. 84, só pode ser efetuada pela distribuidora se houver, alternativamente:

I – prévia concordância do consumidor, por escrito;

II – leitura plurimensal, observado o disposto no art. 86;

III – impedimento de acesso, observado o disposto no art. 87;

IV – situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, observado o disposto no art. 111; ou

V – prévia autorização da ANEEL, emitida com base em pedido fundamentado da distribuidora.

(...)”

A proposta disciplina também os procedimentos a serem adotados pela distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, deixar de faturar ou faturar incorretamente o montante devido pelo consumidor. Para isso, limita aos últimos três ciclos de faturamento, imediatamente anteriores ao ciclo vigente, a possibilidade de a distribuidora cobrar do consumidor os valores não recebidos ou recebidos a menor, contando inclusive com a possibilidade de parcelamento em até duas vezes o período apurado.

Na ocorrência de faturamento a maior, o consumidor deverá ser ressarcido em dobro do que foi pago em excesso, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, considerando os valores pagos indevidamente nos últimos 60 ciclos de faturamento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Importante destacar que as condições de faturamento acima elencadas já estão previstas no art. 113 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010, o que deixa clara a intenção do autor de fixar em lei o procedimento adotado pelo regulador, conferindo, desta forma, maior proteção ao consumidor.

Nesse sentido, consideramos oportuno acrescentar à proposta original procedimento para o faturamento de unidade consumidora cujo histórico de consumo seja inferior a 12 meses, bem como ajustar o

prazo de prescrição para a devolução de valores pagos a maior pelos consumidores à prática atualmente adotada pelo regulador, atendendo sugestão do Ministério de Minas e Energia.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.908, de 2019, **na forma do substitutivo em anexo**, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FRANCISCO JR.
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2019
(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora.

§1º Para unidade consumidora com histórico de faturamento inferior ao número de ciclos requerido no *caput*, a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores faturados dos ciclos disponíveis ou, na ausência de histórico, o custo de disponibilidade e, quando cabível, os valores contratados.

§2º No ciclo de faturamento subsequente ao término das situações previstas no *caput*, a distribuidora deve realizar o acerto da leitura e do faturamento.

§3º A distribuidora deve manter e disponibilizar a documentação comprobatória da caracterização das situações previstas no *caput* por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 3º A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão no regulamento, ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

§1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

§2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo.

§ 4º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por meio de depósito em conta corrente ou cheque nominal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FRANCISCO JR.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.908/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Hermes Parcianello, Isnaldo Bulhões Jr., João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Da Vitoria, Daniel Freitas, Delegado Pablo, Domingos Sávio,

Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Francisco Jr., Gelson Azevedo, Gustavo Fruet, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Nicoletti, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Roman, Schiavinato, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2019

Dispõe sobre o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora.

§1º Para unidade consumidora com histórico de faturamento inferior ao número de ciclos requerido no *caput*, a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores faturados dos ciclos disponíveis ou, na ausência de histórico, o custo de disponibilidade e, quando cabível, os valores contratados.

§2º No ciclo de faturamento subsequente ao término das situações previstas no *caput*, a distribuidora deve realizar o acerto da leitura e do faturamento.

§3º A distribuidora deve manter e disponibilizar a documentação comprobatória da caracterização das situações previstas no *caput* por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 3º A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão no regulamento, ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

§1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

§2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo.

§ 4º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por meio de depósito em conta corrente ou cheque nominal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente